



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.001786/98-82
Recurso nº 155.796 Embargos
Acórdão nº 1202-00.175 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Embargante BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA
PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA OITAVA CÂMARA DO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

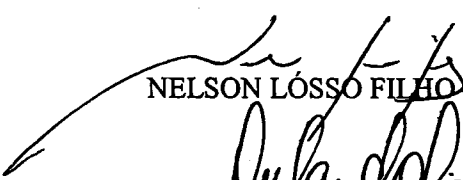
Ano-calendário: 1996

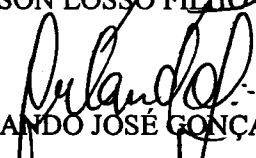
INCENTIVOS FISCAIS. PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento da opção pelo benefício. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolheram os embargos opostos para sanar a contradição apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-09.808, de 18 de dezembro de 2008, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

Ante a extensão do procedimento, peço *venia* para me reportar ao relatório produzido pela autoridade julgadora de primeira instância que, de forma concisa, porém exaustiva, logrou êxito em descrever as alegações do Recorrente e as diversas e obscuras decisões proferidas, necessárias para o julgamento do pleito.

Transcrevo, portanto, o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 01), formulado em 16/02/98 pela pessoa jurídica acima identificada

DO DESPACHO DECISÓRIO

Através do Despacho Decisório de fl. 150, cuja ciência deus-e em 12/06/2000, o pedido da Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.

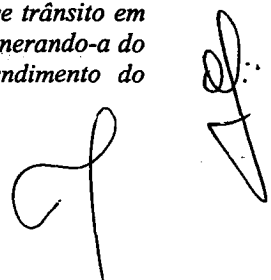
Em pesquisa no sistema SINCOR, foram detectadas débitos de tributos na procuradoria da Fazenda Nacional. Feita a Intimação nº 01/2000 em 01/02/2000, foi ela considerada cumprida. Surgida outra pendência, o contribuinte é novamente intimado (Intimação nº 019/2000, de 06/04/2000). Dois pedidos de prorrogação de prazo para atendimento da intimação são feitos e concedidos. Vencido o último prazo concedido em 24/05/2000, novo pedido de prorrogação é feito, mas indeferido.

Como não houve comprovação de sua regularidade fiscal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido do contribuinte foi indeferido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 12/06/2000 e apresentou o Recurso de fls. 154 a 157 em 12/07/2000, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

Informou que propôs ação declaratória, precedida de medida cautelar inonimada, com o objetivo de obter declaração de inexistência da relação jurídica tributária da exigência da CSLL nos moldes estipulados pela Lei nº 7.689/88. Houve trânsito em julgado do cordão que lhe deu ganho de causa, exonerando-a do pagamento da contribuição, por ter outro entendimento do



julgado. Assim, ingressou com outro mandado de segurança, que aguardava análise de liminar.

Pleiteou o deferimento de seu pedido de revisão por estar o débito resguardado pelo manto da coisa julgada ou o sobrestamento do recurso até a prolação da decisão final no mando de segurança.

REQUERIMENTO DE FLS. 256 E 257

Em razão da concessão de liminar obtida no mandado de segurança nº 2000.61.00.018373-9, foi obtida certidão positiva com efeitos de negativa da Dívida Ativa da União (cópia à fl. 258). Dessa forma, requereu-se o deferimento do PERC, em decorrência dos débitos estarem suspensos por medida judicial.

DECISÃO DRF-SÃO PAULO DE FL. 267

À fl. 267 dos autos, há decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, datada de 20/06/2001, na qual os autos do presente processo foram encaminhados à DEINF para 1) que o contribuinte providenciasse a devida representação legal; 2) que a Delegacia informasse a situação das pendências fiscais que impediam o deferimento do PERC relativo ao ano-calendário 1995, exercício 1996.

DECISÃO DEINF DE FLS. 281 A 285

Em decisão proferida às fls. 281 a 285 (ciência dada em 21/01/2003, fl. 287), atendendo ao solicitado pela DRJ – São Paulo (item 9 acima), antes mesmo de verificar as pendências fiscais impeditivas do deferimento do PERC, encontrou irregularidade que implicou em novo indeferimento do pleito: entrega da declaração fora do exercício, conforme Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 18 de novembro de 1985.

RECURSO DE FLS. 288 A 291

Às fls. 288 a 291, a Interessada apresenta recurso contra a nova decisão que indefere o seu pleito, com as seguintes razões, em síntese.

A Interessada afirmou que a entrega da declaração retificadora, que deu ensejo ao novo indeferimento de seu pleito, ocorreu dentro do exercício de entrega e não fora dele. A entrega da retificadora foi em 09/09/1996, conforme carimbo à fl. 311 dos autos. Em 1999, a declaração retificadora foi reapresentada em decorrência da intimação da DEINF por ela recebida (cópias às fls. 330 a 332).

Como a declaração retificadora foi entregue dentro do prazo legal, a Interessada reitera o acatamento de seu pedido.

DECISÃO 2ª TURMA DA DRJ-I/SPO DE FLS. 347 A 350

Em 08/06/2005, foi proferida decisão por esta 2ª Turma de Julgamento, na qual havíamos entendido a necessidade do



processo retornar à DEINF, de forma que ficasse esclarecida se e entrega da declaração retificadora havia ou não sido entregue fora do prazo legal, eis que constavam dos autos documentos que indica a entrega da declaração retificadora em 09/09/96 (fl. 85 a 311), com carimbo da ARF/VILA MARIANA, e sua reapresentação em 23/04/1999 (83 e 84; 33 e 332), com carimbo da 03/SETEC/DEINF/SP.

DESPACHO DECISÓRIO DE FLS. 377 A 380

Em novo despacho decisório, a Autoridade de jurisdição do contribuinte novamente indefere o pedido. Cita a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 9, de 1º de julho de 1998, que impõe a verificação preliminar da situação fiscal do contribuinte no momento da apreciação do pedido.

Das consultas feitas, verificou a Autoridade Fiscal que o Contribuinte está inscrito no CADIN (fl. 374) e está em situação irregular junto à PGFN e SRF (fls. 351, 353 e 354, 367, 370 e 373, o que o impedia de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, materializando-se a situação prevista na legislação regente (art. 60 da Lei nº 9.069/95 e art. 6º da Lei nº 10.522/2002).

Dessa forma, indeferiu-se preliminarmente o pedido do Contribuinte.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DE FLS. 384 A 402

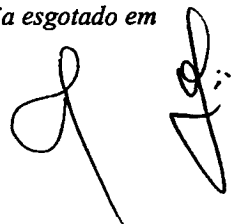
Inicialmente, a Recorrente manifesta sua indignação com a prolação de novo despacho decisório, que se fundamentou em novo argumento para o indeferimento do PERC.

Alega a Interessada que a DEINF não poderia ter proferido nova decisão, fundamentada em novo embasamento. Não há concordância com a utilização dos débitos atuais para indeferimento de um benefício fiscal solicitado no exercício de 1996. Entende que as decisões consecutivas proferidas pela DEINF, cada uma com um embasamento diferente, têm como único propósito indeferir o seu pleito.

Diz também que o seu direito de defesa fica prejudicado com a nova decisão, pois lhe foi concedido apenas dez dias para a sua manifestação, quando o correto seriam trinta dias. Entende que os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.

Continuando sua defesa, a Interessada afirma que os motivos impeditivos da concessão do benefício fiscal deveriam ser de 1995 ou, no máximo de 1996, ano da entrega da declaração de rendimentos, mas não os do ano de 2005. Por esse motivo, estaria comprovada "a decadência do direito da Administração Pública de lhe indeferir o incentivo fiscal pretendido."

Segundo essa linha de raciocínio, o direito da Fazenda manifestar-se sobre a opção da Recorrente ter-se-ia esgotado em abril de 2001.



A Interessada afirmou possuir certidões Positivas com efeitos de Negativa tanto da PFN como da SRF, que se encontrariam em plena validade (docs. 03 e 05). Como consequência, não poderia ter-lhe sido indeferido o pleito por débitos dos quais não teve conhecimento e que estariam com a sua exigibilidade suspensa, por conta das certidões emitidas.

Entende a Interessada que a legislação que trata dos incentivos fiscais prevê a necessidade de regularidade fiscal do optante, mas não especifica em qual momento, dando ensejo à Administração Pública esquivar-se da análise do pedido por anos, até que alguma irregularidade possa lhe permitir indeferir o pedido.

Afirma a Interessada que alguns dos débitos apresentados pela "D. Autoridade Julgadora" como impeditivos do deferimento do PERC encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, indicando lista à fl. 400 dos autos.

Também indica débitos inscritos na DAU pela PFN que são objetos do mandado de segurança nº 2005.61.0.012546-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, no qual houve deferimento da medida liminar pleiteada, que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos. Indica os processos pertinentes a essa ação à fls. 401.

Quanto ao débito de IRRF "EM COBRANÇA", código 3208, período de apuração 03-04/2000, no valor de R\$8.171,84, informa que elaborou petição (ainda não protocolada em razão da greve dos servidores da Receita Federal), na qual demonstra que o débito em comento foi compensado com crédito que possuía, conforme consignado na DCTF do período (doc. 12) e planilha anexa (doc. 13).

Pelos motivos expostos, conclui requerendo a concessão do benefício fiscal."

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, sobreveio a decisão de primeiro grau, ora recorrida, acostada às fls. 434/444, pela qual a DRJ – São Paulo indeferido o pedido, restando assim ementado o julgamento:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão do benefício ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida."

A autoridade de primeira instância, inclusive, fazenda referência ao novo despacho decisório registrou que o indeferimento foi efetuado por inscrição no CADIN, o que por si só justificaria o indeferimento, acolhendo o entendimento da autoridade administrativa sobre novo motivo para tal rejeição do pedido. E, no mérito, constata que a situação do contribuinte é "ativa ajuizada" sem adentrar em maiores verificações, reportando-se à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimento de controle do crédito tributário.

É de se notar, portanto, a fls.443/444 que a autoridade julgadora de primeira instância adotou os mesmos fundamentos do novo despacho decisório, mencionado a fls. 438, existente a fls. 377 a 380 destes autos.

A contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações anteriormente aduzidas e tecendo nova defesa específica contra a decisão ora recorrida.

As matérias apresentadas no recurso voluntário podem ser assim sintetizadas:

- Nulidade da decisão ora recorrida devido à não apreciação de toda a argumentação apresentada, seja em razão da ausência de fundamentação para afastar a decadência; da desconsideração da situação do débito em "ativa ajuizada" ou, ainda, por ignorar as certidões negativas de débito apresentadas;

- Ao deixar de manifestar-se sobre a entrega das Declarações da Recorrente e ao proferir novo despacho, a DEINF/SP, com novo embasamento para o indeferimento do benefício fiscal, maculou os princípios que norteiam o processo administrativo, em especial ao devido processo legal, mormente ao conceder apenas 10 dias para apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida;

- Decadência do direito da Administração Pública de manifestar-se sobre o pedido de concessão do benefício fiscal;

- Embora a lei seja omissa em relação ao momento da análise da regularidade fiscal, a análise teleológica e sistêmica da legislação impõe como tal o da opção pela aplicação no incentivo fiscal.

- Ainda que se entenda que a regularidade fiscal deve ser comprovada no momento da análise do PERC, o cumprimento desse requisito resta comprovado pela documentação acostada aos autos, devendo ser reconhecido o direito da Recorrente de usufruir do benefício fiscal.

Em 18 de dezembro de 2008 foi decidido pela antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a edição do Acórdão 108-09.808, o provimento do recurso voluntário, a fim de deferir o pleito do contribuinte.

Contudo, no ato de execução do mesmo, pela autoridade administrativa de origem, a mesma, conforme consta a fls. 524 e 525, no seu entender, apontou contradição na aludida decisão colegiada, pelo que apresentou os embargos de declaração, ora em julgamento, que leio em sessão para bem elucidar a questão suscitada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Desta feita, expõe o Embargante que há contradição, entre a ementa e o dispositivo final do voto no acórdão embargado.

A ementa citada, de fato, refere-se que a situação fiscal do contribuinte deve ser verificada no momento do despacho denegatório do pedido, não devendo existir qualquer débito que aponte irregularidade fiscal a fim de obstar o deferimento pleiteado. E, o dispositivo final do voto, a fls. 512, afirma, claramente, que a inexistência de débitos de tributos ou contribuições federais no período relativo à opção pelo benefício fiscal, em cumprimento ao que determina o artigo 60 da Lei nº 9.065 de 1995, momento em que se deve aferir a regularidade fiscal para apreciar a procedência do pedido.

A autoridade embargante consignou que no momento do despacho denegatório de fls 150 não existia nenhuma medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário naquele momento apontado pela autoridade administrativa que apreciou e despachou denegando pedido do contribuinte.

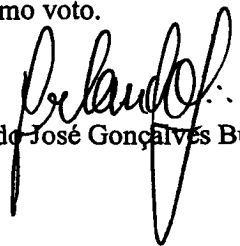
Em face disso, realmente se verifica que a ementa não condiz quanto o decidido no voto condutor da decisão colegiada.

Entendo, portanto, procedentes os embargos de declaração.

Conquanto se faz necessário tal correção para adequar-se a redação da ementa com os fundamentos de decidir no acórdão embargado, sou do entendimento de que a situação fiscal a ser conferida, para efeito de considerar regular o pedido de incentivo fiscal, é o daquele da opção do contribuinte, que, no presente caso deveria ser de 1995 ou, no máximo de 1996, ano de entrega da declaração de rendimentos, tudo como fundamentado no voto a fls. 510 até 512 destes autos, os quais adoto para sustentar e confirmar o decidido naquele colegiado.

Pelo exposto, sou por acolher os embargos, para sanar a contradição apontada, sem contudo alterar o quanto consubstanciado na decisão exarada no acórdão 108-9.808, de 18 de dezembro de 2008.

Eis como voto.


Orlando José Gonçalves Bueno – Relator.

